ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE

Gabinete da Prefeita

Ref.: Pregão Eletrônico nº 12.11.001/2026-GABP — Processo Administrativo nº 10.11.001/2026-GABP
Objeto: locação de software de gerenciamento e controle do Site Oficial da Prefeitura, Ouvidoria e Diário

IDEIA GOOD SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, microempresa, inscrita no CNPJ sob o nº 10.668.538/0001-22, com sede na Rua Eugênio Brusco, nº 105, Sala 01, Bairro Liberdade, Concórdia/SC, CEP 89.710-116, endereço eletrônico comercial@ideiagood.com.br, telefones (49) 3442-6666 e (49) 99984-6666, neste ato representada por sua sócia administradora, **Carminês Gomes**, inscrita no CPF sob o nº 014.670.639-08, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da sessão pública está designada para 01/12/2026. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.1 do Edital, a impugnação pode ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura — no caso, até 26/11/2026, observado o feriado nacional de 20/11/2026 (Lei nº 14.759/2023) e a regra de contagem do item 11.7. Protocolada antes desse termo, por meio do Sistema BBMNET (item 9.3), a presente impugnação é tempestiva.

II — SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame substitui o Pregão Eletrônico nº 14.10.001/2026-GABP, de mesmo objeto, revogado em 19/10/2026 com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021. Segundo o Termo de Revogação, a medida se destinou a *adequar os contornos do objeto licitado*, para garantir a mais ampla competitividade, preços justos e alinhamento com as práticas comerciais do segmento. Naquele certame, esta empresa havia protocolado, em 15/10/2026, pedido de esclarecimentos justamente sobre as especificações que restringiam a competição — o qual não chegou a ser respondido.

O novo Edital, contudo, **reproduz integralmente as mesmas especificações** do Termo de Referência anterior e, além disso, **acrescenta uma Prova de Conceito obrigatoriamente presencial** na sede do Município, em até 5 (cinco) dias úteis da convocação, com exigência de demonstração de **todos** os requisitos do subitem 2.2 do TR, sem roteiro e sem critério objetivo

de avaliação (TR, itens 3.2 e 3.3; Edital, item 5.24). O resultado é um instrumento mais restritivo que o revogado, em sentido oposto à finalidade declarada da revogação.

A Ideia Good atua desde 2009 no fornecimento de plataformas 100% web (SaaS) de portal institucional, transparência, ouvidoria/e-SIC e Diário Oficial Eletrônico com assinatura ICP-Brasil para entes públicos de diversos Estados, e tem interesse legítimo em participar do certame em condições isonômicas.

III — DOS FUNDAMENTOS

III.1 — Prova de Conceito obrigatoriamente presencial para solução SaaS (TR 3.2.2.1 e 3.3; Edital 5.24)

O objeto é a **locação de software em nuvem**, que será utilizado pela Administração e pelos cidadãos exclusivamente pela internet durante toda a vigência contratual. Se a solução funciona — e será fiscalizada — remotamente durante 12 meses, não há razão técnica para que sua verificação inicial dependa da presença física da licitante em Tauá/CE.

As justificativas do item 3.3 do TR não se sustentam diante da natureza do objeto:

(a) Risco de mockups (3.3.3). O risco é afastado, com o mesmo rigor, por PoC remota em que a Comissão acessa diretamente a URL de produção da solução em nuvem, opera ela própria o sistema com login fornecido, define em tempo real os dados e as operações a testar e grava integralmente a sessão. Uma demonstração presencial feita no notebook da licitante, aliás, não oferece garantia maior contra protótipos locais do que o acesso direto da Comissão ao ambiente on-line.

(b) Segurança de rede e LGPD (3.3.4). A PoC remota não exige abrir qualquer porta na rede municipal: ocorre no ambiente da licitante, acessado por navegador, com massa de dados fictícia. É exatamente assim que o sistema contratado operará. A justificativa, portanto, contradiz o próprio modelo de contratação escolhido pela Administração.

(c) Isonomia e fiscalização (3.3.5). A videoconferência gravada e disponibilizada aos interessados amplia, e não reduz, a transparência — qualquer licitante pode acompanhá-la sem deslocamento. Já a exigência presencial, com apenas 5 dias úteis de antecedência, impõe custo de deslocamento relevante apenas às licitantes sediadas fora da região, favorecendo quem já está próximo ou já presta o serviço ao Município.

(d) Empresas aventureiras (3.3.2). A existência de solução previamente desenvolvida é comprovada pela própria demonstração funcional em ambiente de produção, independentemente do local em que o avaliador esteja.

A Prova de Conceito tem por finalidade comprovar a aderência da solução às especificações (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021) — não o local de onde ela é operada. Impor a presencialidade sem necessidade técnica demonstrada viola os princípios da competitividade,

da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º), incide na vedação do art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 e afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que só admite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III.2 — Ausência de roteiro e de critério objetivo, com exigência de 100% dos requisitos (TR 3.2.3 a 3.2.5)

O TR determina a demonstração de *todos* os requisitos do subitem 2.2 — cerca de 200 funcionalidades em três módulos —, avaliados por *aprovação ou reprovação*, sem roteiro de testes, sem definição de funcionalidades essenciais, sem percentual mínimo de atendimento, sem tempo de duração e sem forma de registro. Sem parâmetros previamente conhecidos, a avaliação fica entregue à discricionariedade da Comissão, em afronta ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e o licitante não tem como preparar a demonstração. A exigência de 100% de um rol tão extenso, que inclui itens específicos da solução atualmente contratada (tópico III.3), converte a PoC em barreira de entrada, e não em instrumento de verificação.

III.3 — Especificações que reproduzem a solução da atual contratada (TR 2.2)

Diversas exigências do TR não descrevem uma necessidade da Administração, mas as características de um produto específico — o da empresa que presta o serviço ao Município desde 2022. O próprio processo traz, como anexo, a especificação do Contrato nº 1002001/2022-GABP, firmado com A. Amaro F. da Silva EPP (ASSESI), CNPJ 14.769.245/0001-92 (fls. 27–28), cuja redação coincide com a do TR atual. Destacam-se:

Exigência do TR	Item	Por que restringe
Interação "por meio de janelas (padrão Windows)", atualização automática "ao iniciar o sistema" e "instalação via internet"	Itens 01, 02 e 03 — Espec. técnicas	Descreve um cliente desktop instalável. Exclui soluções 100% web acessadas por navegador — hoje o padrão do mercado de SaaS.
"Software WEB e desktop"	Item 02 — Ouvidoria/e-SIC	Mesma restrição, agora explícita.
"Aplicativo androide e iOs"	Item 01	Não admite aplicativo web progressivo (PWA) ou responsivo instalável, que entrega as mesmas funções.
"Inteligência Artificial ATRICON" — "Avaliação dos 88 pontos da Atricon"	Item 01	Funcionalidade sem definição técnica, de nomenclatura própria de um fornecedor; não há parâmetro objetivo para demonstrá-la.
Módulo Covid-19; cadastro de itens de medicamentos dentro do módulo LC 131	Item 01	Módulos sem pertinência com a necessidade descrita no TR 2.1 e no ETP, típicos de um catálogo já existente.

Exigência do TR	Item	Por que restringe
Integração com sistemas contábil e de folha "de outras empresas" e importação do TCE	Item 01	Sem layout, padrão de arquivo ou API definidos; a viabilidade depende de terceiros.

O Estudo Técnico Preliminar não identifica as soluções disponíveis no mercado nem justifica tecnicamente nenhuma dessas exigências (ETP, itens 15 e 16). Seus próprios valores de referência reproduzem contratos da atual prestadora: R$ 1.800,00/mês para o site (o mesmo valor do contrato de 2022, fls. 28) e R$ 1.265,40/mês para a ouvidoria (o mesmo valor do contrato da ASSESI BRASIL LTDA com o Município de Aracati/CE, cujo aditivo foi juntado às fls. 34–37).

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 764/2025-Plenário** (Rel. Min. Jorge Oliveira), reconheceu restrição à competitividade e direcionamento, em afronta ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, quando o nível de detalhamento das especificações, sem relevância para o desempenho do objeto, só permitia o atendimento por um único fornecedor, agravado pela ausência, nos estudos preliminares, da identificação das alternativas de mercado e da justificativa das exigências restritivas. É o que se verifica no presente caso.

III.4 — Reprovação na PoC tratada como infração administrativa (Edital 8.1.2.4 e 8.1.2.5)

O TR já estabelece a consequência própria da não aprovação na PoC: a desclassificação, com convocação da licitante seguinte (TR 3.2.5). Os itens 8.1.2.4 e 8.1.2.5 do Edital, porém, qualificam como infração administrativa deixar de apresentar amostra ou apresentá-la em desacordo com as especificações. Somadas à exigência de 100% de um rol sem critério objetivo, essas cláusulas expõem o licitante de boa-fé a processo sancionador por mera divergência de avaliação técnica, o que desestimula a participação e extrapola as hipóteses do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que pressupõem conduta culposa ou dolosa, e não o simples insucesso na demonstração.

III.5 — Divergência entre os valores estimados do processo (TR 3.1 e 3.1.1)

O processo apresenta três estimativas diferentes para o mesmo objeto: (i) **R$ 117.185,04** no TR (3.1 e 3.1.1) e no Edital; (ii) **R$ 59.108,40** na Pesquisa de Preços nº 202610290001, de 29/10/2026 (fls. 41–48), que é o documento de pesquisa mais recente do processo; e (iii) **R$ 48.784,80** no ETP (item 4.2), que ainda contém erro aritmético (item 03: R$ 7.000,00 × 12 = R$ 12.000,00). Além disso, 5 dos 12 preços coletados na pesquisa provêm de duas empresas do mesmo segmento local — A. Amaro F. da Silva (CNPJ 14.769.245/0001-92) e A. A. Fragoso (CNPJ 19.622.023/0001-66) —, sendo 2 dos 3 preços do Diário Oficial e 2 dos 3 da Ouvidoria. A falta de um valor estimado único e motivado compromete a aferição de sobrepreço e de inexequibilidade (Edital 5.18 e 5.20) e deve ser saneada (art. 23 da Lei nº 14.133/2021).

III.6 — Erros materiais e pontos a sanear

(a) O canal indicado para agendamento da PoC é endereço de e-mail pessoal (TR 3.2.6), e não canal institucional do Município ou o próprio Sistema BBMNET. (b) O TR prevê execução imediata após a ordem de serviço (13.2), sem prazo de implantação nem regra para migração do acervo do site e do Diário Oficial hoje mantidos pela atual contratada — o que, na prática, só pode ser cumprido por ela. (c) O item 2.3 do Edital remete a uma divisão de itens para ME/EPP no TR que não existe. (d) O TR cita a "Lei Federal nº 114.133/21" (4.1). (e) O despacho de encaminhamento do parecer jurídico refere-se ao Processo Administrativo nº 14.09.001/2026-GABP, do certame revogado (fls. 90).

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o **acolhimento** da presente impugnação, para que o Edital e o Termo de Referência sejam retificados nos seguintes termos:

a) admitir a realização da Prova de Conceito em **formato remoto**, por videoconferência gravada, com acesso da Comissão ao ambiente de produção da solução em nuvem; subsidiariamente, facultar ao licitante a escolha entre o formato remoto e o presencial;

b) publicar **roteiro objetivo da PoC**, limitado às funcionalidades essenciais, com percentual mínimo de atendimento, duração, procedimento e forma de registro em ata, e prazo de convocação compatível;

c) admitir expressamente **solução 100% web**, acessada por navegador, em substituição à interação "por janelas (padrão Windows)", à instalação/atualização de cliente e ao "software desktop" (itens 01, 02 e 03);

d) admitir **aplicativo web progressivo (PWA) ou responsivo**, instalável em Android e iOS, em lugar de aplicativo nativo;

e) definir tecnicamente a funcionalidade "Inteligência Artificial ATRICON / 88 pontos" ou excluí-la, assim como excluir ou justificar os módulos Covid-19 e de medicamentos;

f) definir o layout, o padrão de arquivo ou a API das integrações com sistemas contábil, de folha e do TCE-CE, deixando claro que a integração com sistemas de terceiros depende do fornecimento desses dados pelos respectivos fornecedores;

g) excluir os itens 8.1.2.4 e 8.1.2.5 do Edital quanto à PoC, mantendo como única consequência da não aprovação a desclassificação prevista no TR 3.2.5;

h) fixar um **valor estimado único e motivado**, compatível com a pesquisa de preços constante dos autos, corrigindo as divergências entre TR, ETP e pesquisa;

i) fixar prazo razoável de implantação e regra de migração do acervo existente, e indicar canal institucional para comunicações relativas à PoC;

j) corrigir os erros materiais apontados no tópico III.6.

Requer-se, ainda, a **republicação do Edital com reabertura do prazo** para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.4 do Edital, e a divulgação da resposta no sistema eletrônico, no prazo do item 9.2.

Caso não se entenda pela retificação de algum dos pontos, requer-se a exposição dos fundamentos técnicos específicos que justificam a sua manutenção, para conhecimento de todos os interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia/SC, 19 de novembro de 2026.



Carminês Gomes
Sócia Administradora — CPF 014.670.639-08
Ideia Good Soluções para Internet Ltda — CNPJ 10.668.538/0001-22